

PROCESSO: 2016/021813

RECORRENTE: RENATA CASTRO DA CUNHA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA

- SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000232908** 

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

# ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima até 20%". Prazo para Apresentação do Condutor já Decorrido quando do recebimento da NAI. Supressão parcial do prazo para defesa de autuação e Recurso à JARI. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietárias legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000232908**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 20/07/2016, na Rodovia BA 526, Km 16 – Sentido Decrescente, na cidade de Salvador-Bahia.

A Recorrente alega suposto recebimento da NAI após 03 (três) meses da ocorrência da infração, bem como suscita suposta supressão de prazo para apresentação de além do requerimento de conversão da penalidade em advertência por escrito, nos termos do artigo do 267 do CTB, além de acreditar que não ultrapassou a velocidade máxima permitida na via por supor que o critério de definição de natureza da infração confunde-se com o "erro máximo admitido" no equipamento de radar que flagrou a infração de trânsito.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NAI,

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.



É o relatório.

### **Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente apenas no que se refere à alegação de supressão dos prazos para apresentação do condutor, pois, quanto à alegação de recebimento da NAI após 03 (três) meses, não há como proceder, visto que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a primária notificação, o que se perfaz com a entrega da correspondência pela SEINFRA aos Correios, não é possível nem supor qualquer irregularidade, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **20/07/2016**, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois se deu em **08/08/2016**, ou seja, em apenas 19 (dezenove) dias após lavrado o AIT, não sendo possível acolher a impugnação indireta levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

No mesmo sentido, não se pode acolher o requerimento de aplicação do artigo 267 do CTB, pois, percebe-se da "Consulta Específica de Processo do AIT", ora acostada, que a Recorrente não respondeu à notificação de autuação de trânsito, sendo presumível, portanto, que não se insurgiu, oportunamente contra aquele ato, vez que deixou transcorrer *in albis* a primeira chance de impugnar o ato administrativo aqui hostilizado.

Outrossim, em que pese a infração cometida pelo Recorrente seja de natureza média, não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, bem como deixou de apresentar o referido requerimento à Comissão de Defesa de Autuação, o que são verdadeiros óbices ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pela norma, de transcrição abaixo:



**Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro**. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, **considerando o prontuário do infrator**, entender esta providência como mais educativa. (Grifei).

(...)

## Resolução 619 de 06 de setembro de 2016.

"Art. 10. Em se tratando de **infrações de natureza leve ou média,** a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, **poderá,** de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

 $\S \ 1^\circ$  Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo."

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, <u>o infrator deverá</u> apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos <u>últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração</u>, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH. (Grifos nossos).

No mesmo sentido, a pretensão da Recorrente também não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, pois apresentado somente a esta JARI, e ainda, deixou de apresentar documento necessário à análise de seu requerimento (prontuário), caso fosse possível acolhimento de seu requerimento nesta fase processual administrativa.



Por conseguinte, as razões recursais aduzidas pela Recorrente acerca de possível "erro" no enquadramento da natureza da infração, não merecem acolhida, vez que corretamente subsumido este ao preconizado no art. 218, I do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN, sem qualquer equívoco, pois a velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80Km/h, a velocidade imprimida pela Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 91Km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100 km/h (subtração 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 84Km/h.

Desprovida de razoabilidade, portanto, é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito de "erro máximo admissível" como uma "tolerância na aplicação da penalidade", utilizando-se do percentual de 20% constante no inciso I do artigo 218 do CTB para alegar uma tolerância de ultrapassagem de velocidade, sendo que o referido percentual é um critério do legislador para definir a natureza da infração, não se confundindo com "erro máximo admitido", pois, tal conceito, em verdade, é trazido à Resolução 396/2011 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios. Vejamos:

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de  $\pm$  7 km/h para velocidades até 100 km/h e  $\pm$  7 % para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Por outro lado e o que merece a devida atenção, da análise da cópia da NAI trazida aos autos pela Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que os prazos para apresentação do condutor, em **02/09/2016** e impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, em **10/10/2016**, quanto ao primeiro já expirado, pois recebida a NAI em **05/09/2016**, e quanto ao segundo, parcialmente suprimido, pois inferior ao prazo legal mínimo de 15 (quinze) dias.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI (Autuação **20/07/2016**/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos



Correios/ECT em **08/08/2016**) percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente no dia **05/09/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor e parcial da defesa de Autuação pela Recorrente.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais da Recorrente, apenas no que se refere à supressão integral do prazo para apresentação do condutor, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pela administrada, quando da primeira notificação, em razão do emanado pelo artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000232908 lavrado contra RENATA CASTRO DA CUNHA, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.

# Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, **julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000232908** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada**, **devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.** 

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária